

PROJETO DE LEI N° _____, de 2004
(Do Sr. Renato Casagrande)

Acrescenta dispositivo à lei nº 8.666/93.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 8.666/93, os seguintes dispositivos:

“Art. 21 (....)

(....)

IV – Em endereço eletrônico – “website” - do respectivo órgão da administração pública. **(AC)**

Art. 21-A Deverão ser divulgados no respectivo endereço eletrônico, além do disposto no artigo anterior, todos os dados e as informações relativas às licitações em andamento, bem como os seus respectivos resultados; **(AC)**

Parágrafo único. Os municípios que não possuírem recursos técnicos e necessários para o cumprimento da presente lei poderão usar os recursos técnicos do Governo Estadual. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considera-se transparência a democratização do acesso às informações, em contraposição ao sigilo das mesmas.

O governo federal brasileiro vem tentando ampliar e aperfeiçoar os instrumentos que permitem ao cidadão ter participação ativa no exercício da cidadania onde haja também a ação do Estado.

O Estado existe para o cidadão e não o contrário. E como tal, este último deve fiscalizar os atos do Estado que, antes de mais nada, são praticados visando o bem comum.

Um Estado Democrático de Direito pressupõe uma Administração Pública mais transparente, pois a transparência torna os governos mais democráticos e não há melhor fiscalização dos atos oficiais do que uma opinião pública bem informada.

Transparência e clareza são fundamentais num Estado Gerencial e num momento de globalização como o que vivemos, atualmente.

A transparência é a única forma de impedir que determinados atos da administração pública estejam viciados ou mascarados, permitindo à população conhecer de que forma seus representantes estão operando a “coisa pública”, e se estão obedecendo aos princípios básicos de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

A tecnologia da informação deve ser vista como uma grande aliada do cidadão nesse processo, oferecendo inúmeras possibilidades de facilitar o acesso à informação.

Assim, os cidadãos têm o direito de receber todo tipo de informação e mesmo buscá-la onde quer que se encontre, da mesma forma que é dever dos órgãos públicos apresentar ao cidadão os dados existentes e arquivados em suas repartições, pois quanto melhor informada é uma sociedade a respeito da vida da comunidade, melhores condições terá ela de exercer o controle social sobre a atuação de seus representantes.

A fim de se garantir às entidades civis o direito à informação e receber quaisquer dados da administração pública, apresentamos o presente projeto de lei que modifica a lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, incluindo a “Internet” como meio para divulgação e acompanhamento dos processos licitatórios no país.

Entendemos que o sistema de informações à sociedade deve ser amplo, irrestrito, e deve ser compreendido como todo um conjunto, variando desde normas, órgãos públicos até equipamentos, recursos humanos e tecnológicos, cujo principal objetivo é garantir o exercício da cidadania através do direito à informação, motivo pelo qual apresentamos o presente projeto de lei.

Deputado **RENATO CASAGRANDE**
PSB/ES